



**ACORDO OPERACIONAL QUE ENTRE SI
CELEBRAM, DE UM LADO, TRANSPORTADORA
SULBRASILEIRA DE GÁS S.A. – TSB E, DE
OUTRO LADO, **CARREGADOR**, NA FORMA
ABAIXO:**

TRANSPORTADORA SULBRASILEIRA DE GÁS S.A. – TSB, sociedade anônima, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, nº. 250, conj. 1304, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.146.349/0001-24, doravante denominada “TRANSPORTADOR”, neste ato representada por profissão [Nome diretores, estado civil, nacionalidade, nº da carteira de identidade, órgão expedidor, nº CPF, cidade de residência/domicílio] , , ; e de outro lado,

NOME DO CARREGADOR, [Endereço da sede, nº CNPJ/MF], doravante denominado “CARREGADOR” neste ato representado por [nome dos diretores, estado civil, nacionalidade, nº da carteira de identidade, órgão expedidor, nº do CPF, cidade de residência/domicílio].

CONSIDERANDO QUE:

- O TRANSPORTADOR possui e opera o Trecho 3 do Gasoduto Uruguaiiana – Porto Alegre com 25 km de extensão, desde o Ponto de Interconexão com o Gasoduto Bolívia-Brasil (GASBOL) em Canoas até o Ponto de Entrega do Pólo Petroquímico de Triunfo, no Estado do Rio Grande do Sul;
- a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, estabelece, em seu Art. 34, que o acesso ao serviço de transporte firme, em capacidade disponível, dar-se-á mediante Chamada Pública realizada pela ANP, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia;
- a Lei nº 11.909/2009 define a Chamada Pública como procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a contratação de capacidade de transporte em dutos existentes, a serem construídos ou ampliados;
- a Resolução ANP nº. 27, de 14 de outubro de 2005, disciplina o procedimento público de oferta e alocação de capacidade de transporte para Serviço de Transporte Firme;
- o TRANSPORTADOR conduziu, sob supervisão da ANP, o Processo de Chamada Pública para contratação de capacidade de transporte de gás natural no 2º



semestre do ano de 2011 (“CPAC TSB 2011”) no qual o CARREGADOR foi selecionado para a contratação de SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME e assumiu a obrigação de contratação conforme Termo de Compromisso assinado em 7 de fevereiro de 2012;

- o TRANSPORTADOR e o CARREGADOR celebraram o CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME DE GÁS NATURAL, objeto do CPAC TSB 2011 (“CONTRATO CPAC TSB 2011”);
- As Partes se comprometeram a celebrar um acordo operacional para estabelecer, as seguintes disposições aplicáveis ao SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME: (i) a forma e regras de medição no PONTO DE RECEBIMENTO; (ii) a forma e as regras da análise da especificação da qualidade do GÁS no PONTO DE RECEBIMENTO; e (iii) o fluxo de informações de programação e medição, bem como a definição de limites de tolerância para erros de programação (inclusive de EXCEDENTE AUTORIZADO), levando-se em consideração o perfil operacional da rede e dos clientes do CARREGADOR e as exigências da ANP.

Assim sendo, têm justo e acordado dispor que o presente ACORDO OPERACIONAL do CPAC TSB 2011 (“ACORDO OPERACIONAL”) reger-se-á pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES DE TERMOS

1.1. Neste ACORDO OPERACIONAL, os termos grafados em maiúsculas, no singular ou no plural, terão as definições que lhes são atribuídas no CONTRATO CPAC TSB 2011, exceto quando forem expressamente definidos de forma diversa no presente ACORDO OPERACIONAL.

1.2. Para fins exclusivo da relação entre as PARTES, a definição de “**DIA ou DIA OPERACIONAL**” contida no item 2.1 do TCG fica segregada em duas definições, uma para DIA e outra para DIA OPERACIONAL. Assim, a definição de “**DIA ou DIA OPERACIONAL**” passa a ser substituída pelas definições abaixo:

*“**DIA**: significa um período de 24h (vinte e quatro horas) que se inicia à 0h (zero hora) de cada dia e termina à 0h (zero hora) do mesmo dia seguinte, horário de Brasília-DF;*

*“**DIA OPERACIONAL**: significa um período de 24h (vinte e quatro horas) que se inicia às 06:00h (seis horas da manhã) de cada DIA e termina às 06:00h (seis horas da manhã) do DIA seguinte, horário de Brasília-DF. Ainda com relação ao DIA OPERACIONAL fica estabelecido que, a partir de 01/11/2012 seu período*



será: início às 07:00h (sete horas da manhã) de cada DIA e término às 07:00h (sete horas da manhã) do DIA seguinte, horário de Brasília-DF'.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

- 2.1. O objeto deste ACORDO OPERACIONAL é estabelecer as regras aplicáveis ao SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME nos termos do CONTRATO CPAC TSB 2011 relativas a: (i) medição no PONTO DE RECEBIMENTO; (ii) medição no PONTO DE ENTREGA; e (iii) programação.

CLÁUSULA TERCEIRA – MEDIÇÃO NO PONTO DE RECEBIMENTO

- 3.1. Enquanto o TRANSPORTADOR não concluir a construção de seu sistema de medição no PONTO DE ENTREGA, conforme cláusula 7.3 do CONTRATO CPAC TSB 2011, a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE RECEBIMENTO será igual ao somatório das QUANTIDADES DE GÁS efetivamente entregues pelo CARREGADOR a seus clientes que sejam atendidos pelo SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME objeto do CONTRATO CPAC TSB 2011, no respectivo DIA OPERACIONAL.
- 3.2. Enquanto o TRANSPORTADOR não concluir a construção de seu sistema de medição no PONTO de ENTREGA, conforme cláusula 7.3 do CONTRATO CPAC TSB 2011, o CARREGADOR fica obrigado a fornecer ao TRANSPORTADOR até às 11:00hs (onze horas) do segundo DIA ÚTIL de cada MÊS, as QUANTIDADES DE GÁS entregues pelo CARREGADOR nos termos da cláusula 3.1 acima, durante o MÊS anterior, com a especificação do volume entregue a cada DIA OPERACIONAL.
- 3.3. Após a implementação do sistema de medição do TRANSPORTADOR no PONTO DE ENTREGA, A QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE RECEBIMENTO será a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA, acrescida da estimativa do DESEQUILÍBRIO realizada pelo TRANSPORTADOR segundo metodologia aprovada pela ANP.
- 3.4. Após a implementação do sistema de medição do TRANSPORTADOR no PONTO DE ENTREGA, o CARREGADOR fica isento da obrigação de informar a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE RECEBIMENTO.
- 3.5. Caso haja indício de FALHA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE (cláusula 12 do TCG), as PARTES acordam que a questão poderá ser submetida à PERITAGEM por qualquer uma das PARTES nos termos do TCG, dado à impossibilidade de apuração da diferença entre a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE RECEBIMENTO e a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA.



CLÁUSULA QUARTA – MEDIÇÃO NO PONTO DE ENTREGA

- 4.1. Enquanto o TRANSPORTADOR não concluir a construção do seu sistema de medição no PONTO DE ENTREGA, a QUANTIDADE DIÁRIA REALIZADA DE ENTREGA, em cada DIA, será igual à QUANTIDADE DIÁRIA REALIZADA DE RECEBIMENTO.
- 4.2. Após a implementação do sistema de medição do TRANSPORTADOR no PONTO DE ENTREGA, o TRANSPORTADOR disponibilizará diariamente os valores das QUANTIDADES DIÁRIAS MEDIDAS DE ENTREGA para o CARREGADOR e mensalmente o DOCUMENTO DE COBRANÇA.

CLÁUSULA QUINTA – PROGRAMAÇÃO

- 5.1. Em até 7 (sete) DIAS ÚTEIS antes do início de cada MÊS, o CARREGADOR enviará ao TRANSPORTADOR uma NOTIFICAÇÃO contendo as QUANTIDADES DE GÁS a serem entregues pelo TRANSPORTADOR ao CARREGADOR em cada PONTO DE ENTREGA, para cada DIA OPERACIONAL do MÊS seguinte, sendo que, para cada DIA OPERACIONAL, em cada PONTO DE ENTREGA, tal solicitação deverá respeitar os seguintes limites: (i) a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA POR PONTO DE ENTREGA do CARREGADOR estabelecida no CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME para o PONTO DE ENTREGA em questão, (ii) que a soma das QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS para cada PONTO DE ENTREGA dentro de uma ZONA DE ENTREGA, no DIA OPERACIONAL em questão, não ultrapasse a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA POR ZONA DE ENTREGA e (iii) que a soma das QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS para cada ZONA DE ENTREGA, no DIA OPERACIONAL em questão, não ultrapasse a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA. Dentre as QUANTIDADES DE GÁS solicitadas, a parte que estiver em conformidade com os limites estabelecidos nesta cláusula será tratada como QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA e a parte restante como QUANTIDADES EXCEDENTES SOLICITADAS.
- 5.2. O TRANSPORTADOR deverá notificar ao CARREGADOR a sua possibilidade de entregar a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA e a QUANTIDADE EXCEDENTE SOLICITADA (conforme o caso), para cada DIA OPERACIONAL do MÊS em questão. A QUANTIDADE EXCEDENTE SOLICITADA será confirmada pelo TRANSPORTADOR, em bases não discriminatórias, para entrega no respectivo DIA OPERACIONAL do MÊS em questão, passando a ser tratada como QUANTIDADE EXCEDENTE AUTORIZADA, respeitado o limite de XXX.XXX m³/dia (... mil METROS CÚBICOS por DIA), estabelecido na Cláusula 16 do CONTRATO CPAC TSB 2011. A QUANTIDADE DE GÁS confirmada pelo TRANSPORTADOR para entrega em cada DIA OPERACIONAL do MÊS em questão será tratada como QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE ENTREGA, na qual estará incluída a QUANTIDADE EXCEDENTE AUTORIZADA.



- 5.3. Em qualquer DIA: (i) caso ocorra uma retirada de GÁS maior do que a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE ENTREGA, a diferença entre a quantidade efetivamente retirada e a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE ENTREGA será automaticamente confirmada pelo TRANSPORTADOR como QUANTIDADE EXCEDENTE AUTORIZADA, desde que não ultrapasse o limite de XXX.XXX m³/dia (... mil METROS CÚBICOS por DIA) estabelecido na Cláusula 16 DO CONTRATO CPAC TSB 2011 e (ii) o valor a ser pago pelo CARREGADOR, a título de ENCARGO DE EXCEDENTE AUTORIZADO em cada DIA, será apurado levando-se em consideração somente a parcela da QUANTIDADE EXCEDENTE AUTORIZADA efetivamente retirada pelo CARREGADOR no respectivo DIA e não a totalidade da QUANTIDADE EXCEDENTE AUTORIZADA programada para o respectivo DIA.

CLÁUSULA SEXTA – VOLUMES EXCEDENTES À CAPACIDADE DISPONÍVEL

Conforme previsto na cláusula 16 do CONTRATO CPAC TSB 2011, as PARTES irão negociar e celebrar contrato de transporte próprio para volumes superiores a XXX.XXX m³/dia (... mil Metros Cúbicos por Dia). Enquanto este não tiver sido celebrado, o serviço de transporte dos volumes superiores à capacidade disponível será remunerado com base na TARIFA DE TRANSPORTE FIRME.

CLÁUSULA SÉTIMA – VIGÊNCIA

- 7.1 O presente ACORDO será válido a partir da data de sua assinatura e permanecerá válido enquanto o CONTRATO CPAC TSB 2011 estiver em vigor. Caso o atual perfil operacional da rede for alterado e/ou as exigências da ANP não forem atendidas, as PARTES se comprometem a ajustar o presente ACORDO OPERACIONAL de forma a refletir tais mudanças ou determinações, conforme o caso.

CLÁUSULA OITAVA – CONCORDÂNCIA DAS PARTES E ASSINATURA

- 8.1 E por estarem justas e acordadas as PARTES firmam o presente ACORDO, obrigando-se ao seu fiel cumprimento, em fé do que são firmadas na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, em 2 (duas) vias de idêntico teor e forma, para os mesmos fins, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo, aos dias de outubro de 2012.

TRANSPORTADORA SULBRASILEIRA DE GÁS S.A. – TSB



Nome
Diretor

Nome
Diretor

NOME DO CARREGADOR

Nome
Diretor

Nome
Diretor

Testemunhas:

Nome:
CPF

Nome:
CPF

TSB

TRANSPORTADORA
SULBRASILEIRA DE GÁS